



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.498 - PB (2012/0196034-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : VICTOR SOUTO DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais.

2. Não há falar em excesso de prazo se o feito não está paralisado, mas, ao contrário, segue curso adequado às peculiaridades da causa. E, no caso, nem sequer existe inércia ou desídia do aparelho judiciário em desacordo com o princípio da razoável duração do processo.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida para assegurar a aplicação da lei penal e, sobretudo, para garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* empregado. Paciente que, utilizando-se de um veículo de grande porte, supostamente atropelou as vítimas, que seguiam em uma motocicleta, sem capacete, arrastando-as até falecerem.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Vieira de Queiroz pelo paciente, Victor Souto da Rosa.

Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.498 - PB (2012/0196034-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Victor Souto da Rosa**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve decretada sua prisão preventiva em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, por duas vezes, contra as vítimas Daniel Guimarães Ramos e Rafael Paiva de Freitas Patriota, ocorrido em 15/12/2011.

Narra a denúncia que (fls. 41/42):

[...] o denunciado, no dia 15 de dezembro de 2011, por volta das 04:30 horas, na Rua Frutuoso Dantas, Bairro do Cabo Branco, auriu as vidas de DANIEL GUIMARÃES RAMOS e RAFAEL PAIVA DE FREITAS PATRIORA, utilizando-se para tanto, em seu intento homicida, da caminhonete marca NISSAN FRONTIER LE [...] que pilotava em perseguição a duas vítimas fatais [...] fazendo com que aquele veículo automotor que dirigia atingisse, propositadamente, os infelizes rapazes que, por sua vez, pilotavam uma motocicleta YAMAHA [...] que estava sendo seguida frenética e celeremente pelo acoimado com nítido *animus occidendi*, de tal sorte que na Rua Frutuoso Dantas, conhecida por Rua da Mata, no trecho bem próximo ao cruzamento com a Rua Maria Elizabeth [...] conseguiu executar a sua empreitada assassina, atropelando, literalmente, aquele pequeno veículo que estava à sua frente e era pilotado pela vítima fatal Rafael P. de F. Patriota, que levava em sua garupa o jovem Daniel G. Ramos, esmagando-os e arrastando-os por dezenas de metros, logrando evadir-se em seguida, sem prestar nenhum socorro ou assistência às vítimas, embora naquele horário não houvesse aglomeração de pessoas a testemunhar o fato, e por isso mesmo, reles é negar que teve receio da revolta popular.

Exsurge, ainda, do bem posto inquérito policial que o acusado, no dia do fato, estivera no "Bar da Tia" onde lá encontrara-se com os dois rapazes, vítimas fatais, entre eles Daniel, com quem já tivera desentendimento anterior, em função do acusado, impertinente, em uma outra oportunidade ter se insinuado, inclusive com palavra desrespeitosa, a uma moça que estava na companhia do jovem Daniel, que não gostara e retrucara, daí gerando o *animus* do acoimado em perpetrar e maquinar o que fizera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele dia aziago para as vítimas. Com efeito, sabendo que os rapazes frequentavam aquele ambiente de diversão, lá estivera a espreitá-los, seguindo-os e, na artéria retrocitada, dava cabo de seu plano.

O grande veículo que dirigia, fazendo-o, consciente e deliberadamente de arma, quando do choque que provocou foi de tamanho impacto que teve a sua placa presa no pneu traseiro da motocicleta. Acresce que o laudo, número 3909/2011, respeitante ao exame técnico pericial em local de ocorrência de tráfego com vítima fatal, da lavra da perita Sandra Lúcia de Souza e Silva, concluiu responsabilizando o denunciado que, como aponta, "trafegava sem dispensar atenção necessária ao tráfego e por deixar de manter a distância de segurança, do veículo motocicleta placa OEU-3069PB, que trafegava imediatamente à sua frente, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.". DEMONSTRAÇÃO CLARA DO INTENTO DE PERSEGUIÇÃO HOMICIDA, QUE EXAURIU-SE COM AS MORTES DAS VÍTIMAS! [...]

Conforme descrito na inicial desta impetração, no dia 4/4/2012, o paciente apresentou-se à autoridade judicial, que determinou sua condução ao batalhão de polícia militar, onde se encontra custodiado.

Após o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, ocorrido em 11/4/2012, impetrou-se o HC n. 200.2012.001162-8/001 no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 20/21):

HABEAS CORPUS. Duplo homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, duas vezes. Prisão preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Ausência de desídia do Estado-Juiz. Princípio da razoabilidade. Fundamentação inidônea do decreto constritor. Inocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância.

Ordem denegada.

– O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito.

– Está suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos probatórios concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi*.

– Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, sendo necessária a análise do preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em suma, que (fls. 3/6):

[...] que o magistrado, inobstante ter feito referência aos "*requisitos norteadores da prisão*", fundamenta a medida na MATÉRIA DE MÉRITO, DE PROVA que será analisada oportunamente, por juiz togado ou pelo Júri, e não justifica a prisão com os fundamentos e requisitos exigidos pela legislação processual penal, insertos no art. 312 do CPP, o que é de clareza palmar, incorrendo, *data venia*, em ilegalidade.

[...] o magistrado, claramente, fundamenta a medida na comoção social provocada pelo acidente, o que é repudiado pela doutrina deste e dos tribunais superiores. Note, Excelência, que o juiz não faz qualquer referência ao fato do paciente se encontrar em tratamento em razão de uso de álcool.

[...] O paciente, de forma **ESPONTÂNEA, se apresentou ao delegado quatro dias após o fato**, portanto, no início da investigação policial, e depois, em razão do trauma sofrido, retornou à clínica psiquiátrica em que fazia tratamento há mais de 05 anos [...]

Pelo fato de já ter sido interrogado o paciente entendeu ter prestados todas as explicações necessárias à autoridade policial, razão pela qual não informou sobre sua internação, fato este que não causou qualquer obstáculo à nova coleta do depoimento, uma vez que ele foi reinterrogado, como provado documentalmente.

[...] Em razão do decreto prisional e da contratação do subscritor para o patrocínio da defesa do paciente, foi protocolada no dia 29 de março uma petição (fls. 373) requerendo a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas novas medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, anexando-se, na mesma oportunidade, certidão negativa de antecedentes criminais, cópia do diploma em Direito, comprovante de residência, além de documentos comprobatórios do internamento na clínica e faturas hospitalares comprobatórios do uso de vários medicamentos, entre eles alguns psicotrópicos [...]

Como não houve resposta do Juízo, no dia 02 de abril o impetrante novamente peticionou ao Juízo, desta vez informando da vontade do paciente em se apresentar ao eminente magistrado, mesmo tendo ciência da prisão preventiva decretada, requerendo, em razão do diploma de Direito, que fosse encarcerado no 5º BPM, nesta cidade [...]

No dia 04 abril o paciente, acompanhado do subscritor, compareceu ao cartório do 2º Tribunal do Júri e se apresentou ao eminente juiz José Aurélio da Cruz, que determinou a sua condução para o batalhão de polícia, como requerido dois dias antes [...]

Em 11 de abril, fls. 410, o magistrado indeferiu o pedido de revogação da prisão de fls. 373. [...]

Assim, o impetrante aduz que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, mormente porque o paciente se apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente à autoridade policial. Além disso, sustenta haver excesso de prazo na instrução criminal.

Pede-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 92/94) e prestadas as informações (fls. 98/100, 103/114, 118/121, 130/134), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 118/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.498 - PB (2012/0196034-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e ausência de fundamentação idônea para a constrição.

Preliminarmente, é de se salientar que, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie dos autos, verifico inexistir ilegalidade manifesta a ser sanada, tanto em relação ao alegado excesso de prazo, quanto à segregação cautelar do paciente.

No tocante à irresignação acerca do excesso de prazo, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 22):

[...] O impetrante alega, inicialmente, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra recolhido à prisão há mais de 04 (quatro) meses sem que a ação penal tenha sido concluída.

Entretanto, insta esclarecer que a própria defesa requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 53). Ademais, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa da consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, a defesa prévia foi apresentada em 03/07/2012 e em 06/07/2012 foi designada a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 10/09/2012. Nas informações de fls. 81/82, a autoridade coatora justifica a marcação da referida audiência para setembro no fato de o 2º Tribunal do Júri da Capital, durante todo o mês de agosto, encontrar-se realizando sessão de julgamento. Por tais razões, entendo que o processo tramita regularmente. [...]

In casu, dos elementos que instruem os autos, verifica-se que o suposto crime ocorreu em 15/12/2011, sendo que, em 22/3/2012, o Juiz singular recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente.

No dia 4/4/2012, o paciente apresentou-se à autoridade judicial, que determinou sua condução ao batalhão de polícia militar, onde se encontra custodiado. Após o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, ocorrido em 11/4/2012, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal coator, julgado em 21/8/2012.

A defesa prévia foi apresentada em 3/7/2012 e, em 6/7/2012, foi designada a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 10/9/2012, porque, durante todo o mês de agosto, a vara do júri realizaria sessões de julgamento.

Segundo informações de fl. 99, diante da ausência do paciente, a audiência foi redesignada para 26/9/2012. Em novas informações, a indigitada autoridade afirmou que a audiência de instrução e julgamento fora encerrada em 9/10/2012 e que, no presente momento, aguarda o oferecimento de alegações finais pela defesa, que manifestou o desejo de apresentá-las somente quando do retorno de cartas precatórias para oitivas de testemunhas de defesa.

Nesse contexto, ante as peculiaridades da causa, verifica-se, por um lado, que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento do alegado excesso de prazo. Por outro lado, percebe-se que a atuação da defesa, ao menos em um momento (quando se fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente na primeira audiência designada), contribuiu para que o deslinde do processo não se desse de forma mais rápida.

Outrossim, cumpre ressaltar que, consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Superado esse ponto, passo a tratar da prisão provisória a que está submetido o paciente.

O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, assentou que (fls. 56/58):

[...] No caso em comento, mister se faz a **decretação da prisão preventiva** do acusado, acima mencionado, com fulcro no **Artigo 312 do CPP**, onde o decreto prisional é medida que se impõe, diante dos requisitos norteadores da segregação, **vez que consta nos autos que as vítimas haviam discutido no "Bar da Tia", antes do fato, em tese, delituoso, com o acusado VICTOR SOUTO DA ROSA, em razão de uma garota. Relata ainda, os presentes autos, que madrugada do ocorrido, o acusado acima, encontrava-se bastante embriagado, inclusive importunando algumas pessoas no local, e na sua saída, sem pagar a conta, no estabelecimento, teria dado um "cavalo de pau".**

É cediço que, no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva, que constitui medida excepcional, é necessário não apenas observar as condições de admissibilidade previstas no supra citado artigo, conjugado com o ***'fumus boni iuris'***, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o ***'periculum in mora'***, que tem por fundamento garantia da ordem pública, a par da demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da Lei, **diante da gravidade do delito, como o *modus operandi*, que veio a gerar grande perplexidade à população, já que utilizando-se de um veículo de grande porte, atropelou, em tese, dois jovens que seguiam em motocicleta, sem capacete, arrastando-os, sobretudo a vítima Daniel, que veio a óbito, no local, enquanto a vítima Rafael, em razão do impacto, ficou presa sob as ferragens, juntamente a placa do veículo, sendo socorrido por populares, porém não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Quanto assegurar **a aplicação da Lei Penal**, esta tem como finalidade evitar que o investigado fuja do distrito da culpa, dessa forma, furtando-se da aplicação da Lei Penal, **vez que evadiu-se do local, após atentar, supostamente, contra as vítimas, mesmo diante da gravidade do ocorrido. Entretanto, depois de quatro dias forneceu seu endereço, durante o interrogatório, na esfera policial, sendo posteriormente interno em uma clínica de psiquiatria, no Estado de Pernambuco, sem prévia comunicação à autoridade policial, ou membro da Justiça.**

Destarte, denota-se no compulsar atento dos autos, indícios de autoria e materialidade direcionado ao acusado VICTOR SOUTO DA ROSA, na suposta prática da ação criminosa, restando, portanto, necessário a segregação, sobretudo, para garantia da ordem pública, que deverá, sem dúvida, ter efetivamente a chancela Estatal, para afastar do seio da sociedade, pessoas que, venham acarretar, situações dessa natureza. [...]

Ressalte-se que, pelo ***modus operandi***, o crime em tela causou grande impacto social, sobretudo por ter causado o óbito às vítimas, de forma brutal e hedionda, sem que ao menos pudessem se defender.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim se manifestou (fls. 24/26):

[...] Como se vê, no decreto constritor (fl. 52) a autoridade coatora entendeu pela manutenção dos motivos ensejadores da cautelar, constantes às fls. 28/32. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, está presente um dos pressupostos e requisitos da medida constritiva, constante do art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, e, por fim, os delitos imputados ao réu na denúncia - dois homicídios qualificados - preenchem a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crimes dolosos punidos com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública o magistrado de primeiro grau fundamentou a decretação da segregação preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi*. [...]

Evidenciado que a custódia foi mantida considerando a gravidade concreta do crime, demonstrada pelo *modus operandi* da ação delituosa, tornando necessária a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...] A própria defesa afirma que o paciente sofre de alcoolismo, vem se tratando há anos, mas ainda não está recuperado. Ademais, é evidente que insiste em conciliar bebida com direção, o que reforça a necessidade da custódia, posto ser um risco para a própria sociedade, sendo inconcebível aplicar as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Observa-se que os crimes imputados ao paciente, duplo homicídio qualificado, são de especial gravidade, **posto que foram praticados com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requintes de crueldade, com suposta motivação fútil, causando intenso clamor público e alta reprovabilidade social, evidenciando a sua real periculosidade e a necessidade de constrição cautelar. Portanto, mister assegurar-se a ordem pública em face da demonstração da periculosidade do ora paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se vê, o encarceramento provisório do paciente foi decretado e mantido para assegurar a aplicação da lei penal e, sobretudo, para garantia da ordem pública, com base no *modus operandi* empregado na prática delitiva, evidenciando a periculosidade social da ação.

Para tanto, o magistrado de piso ressaltou que o paciente, antes do ocorrido, discutiu com as vítimas por causa de uma garota e que, na noite dos fatos, estava embriagado e importunando algumas pessoas no "Bar da Tia", de onde teria saído sem pagar a conta e dado um "cavalo de pau".

Asseverou também que o réu, utilizando-se de um veículo de grande porte, atropelou as vítimas, que seguiam em uma motocicleta, sem capacete, arrastando-os até que vieram a óbito. A vítima Daniel faleceu no local e a vítima Rafael, em razão do impacto, ficou presa sob as ferragens, juntamente a placa do veículo, sendo socorrido por populares, porém não resistiu aos ferimentos e também faleceu.

Consignou, ainda, que o paciente se evadiu do local, internou-se em uma clínica psiquiátrica em outro Estado da Federação, a saber, em Pernambuco, sem fazer qualquer comunicação às autoridades e somente quatro dias após a suposta prática do delito, ele informou seu paradeiro.

Observa-se, portanto, que a conduta imputada ao paciente demonstra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas suas circunstâncias, concreta reprovabilidade, remarcando-se que esta Corte tem proclamado que o *modus operandi* é fundamento bastante para a decretação da custódia cautelar (HC n. 236.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012).

No mesmo sentido é a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* é motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva (HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/8/2011).

Ainda, confira-se:

CRIMINAL. HC. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante. **A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da prática, em tese, criminosa, configuram fatores concretos que obstem a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ e do STF. Ordem denegada.**

(HC n. 210.638/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/9/2011 – grifo nosso)

Logo, entendo devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente.

Por fim, vale lembrar que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da segregação cautelar.

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço do *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0196034-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.498 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020120011628

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : VICTOR SOUTO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, pela parte PACIENTE: VICTOR SOUTO DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.